



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3292/2017

PROCESSO MPF N° 1.31.001.000220/2016-77

ORIGEM: PRM – VILHENA/RO

PROCURADOR OFICIANTE: LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Representante relata o óbito de seu irmão, indígena. Narra que obteve informações de que a vítima antes de morrer teria passado por um hotel, onde foi encontrada sua bolsa, e uma mulher saberia que o falecido estava com dinheiro e teria planejado sua morte. Afirmou, ainda, que o responsável pelo assassinato seria um rapaz dependente químico, que estava com feridas na perna. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Elementos de informação que apontam para motivação financeira, sem qualquer relação com conflitos sobre direitos indígenas, para a prática do crime. Um toxicômano, a mando de uma mulher, teria assassinado a vítima motivado por interesse no dinheiro que tinha consigo. A competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, às fls. 21/22.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Públíco Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 03 de maio de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB